



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041040-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA MARINHO GURTNER, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2041040-54.2025.8.26.0000

Agravante: Andreia Marinho Gurtler

Agravada: Banco do Brasil S/A

VOTO nº 28870

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – Indeferida a tutela antecipada pretendida – Presença de verossimilhança da alegação e de perigo da demora – Preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Andreia Marinho Gurtler*, nos autos da *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA*, ajuizada em face de “*Banco do Brasil S/A*”, contra a r. decisão¹ que indeferiu a tutela antecipada, visando excluir o nome da autora do rol dos inadimplentes, sob pena de multa diária, bem como para que a casa bancária ré suspenda todas as operações realizadas na conta corrente, de titularidade da autora. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

A demora de quase quatro anos para impugnação judicial da dívida evidencia que a

¹ Fls. 49, dos autos principais.

prestação jurisdicional pode aguardar o contraditório sem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação parcial da tutela.

No prazo de quinze dias, a autora deverá emendar a petição inicial para (i) esclarecer se a agência indicada para citação é o local do fato que dá causa a ação e, caso negativo, indicar o endereço da sede do réu e (ii) esclarecer se o crédito discutido foi cedido pelo réu a Ativos S.A, que promoveu a inscrição em cadastro de devedores, e, caso afirmativo, inclui-la no polo passivo da ação.”

A requerente alega que terceiros abriram uma conta corrente em seu nome, com documentos falsos, e que seu nome está negativado em razão do cartão múltiplo vinculado a essa conta corrente. Aduz ter tomado conhecimento do débito somente no início de 2025, quando ajuizou a ação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Efeito suspensivo deferido para determinar a exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes, bem como a suspensão de quaisquer operações bancárias na conta corrente aberta em nome da autora, pelo menos até o julgamento deste agravo, sob pena de multa diária.

Contraminuta às fls. 78/81.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O presente julgado se limita a apreciar se é ou não o caso de deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado na exordial da ação originária.

Considerando-se a análise de cognição sumária inerente à natureza do agravo de instrumento e o exame do conjunto probatório inserto aos autos, para que se efetive a antecipação dos efeitos da tutela é essencial à demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC.

Isso porque, nessa apreciação perfunctória, o julgador deve vislumbrar com clareza elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado para, somente assim, conceder a tutela antecipada, desde que também haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, constata-se que a agravante pretende, em sede liminar, a exclusão de seu nome do cadastro negativo, bem como a suspensão das movimentações da conta corrente, aberta em seu nome, mediante fraude de terceiros.

A documentação carreada aos autos indica que, de fato, a conta corrente que gerou o débito inscrito foi aberta

com apresentação de documentação falsa.

Nessa senda, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela, na medida em que há verossimilhança nas alegações da autora.

Lado outro, a medida se mostra reversível, pois em caso de improcedência da ação, bastará à ré efetuar os atos de cobrança cabíveis.

Desta forma, a solução mais prudente e justa é a reforma da decisão, para conceder a tutela antecipada, nos termos em que pleiteada pela autora.

Ante o exposto, **MANTENHO A LIMINAR E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos supra.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)